



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Stolutine</i>
	Rubrica

Processo : 13127.000391/96-11
Acórdão : 203-06.389

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.061
Recorrente : SEBASTIÃO DE ASSIS GARCIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

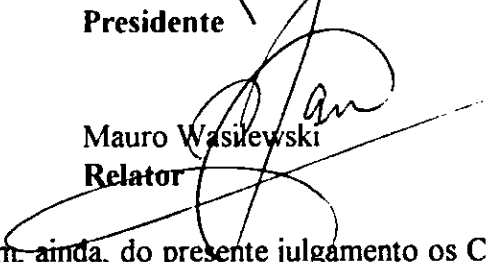
ITR – VTNm – LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo emitido por entidade ou profissional habilitado, quando não elaborado de acordo com as normas da ABNT, afigura-se inconsistente para os efeitos de redução do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEBASTIÃO DE ASSIS GARCIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf-ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13127.000391/96-11**Acórdão : 203-06.389****Recurso : 107.061****Recorrente : SEBASTIÃO DE ASSIS GARCIA**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pela DRJ em Brasília-DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º, da I.N./SRF nº 042/96.

- Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

- A Contribuição sindical do empregador rural, devida à CNA é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da C.F./88, e calculada nos termos do § 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, c/c o art. 580 III, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso, diz que o Laudo Técnico de Avaliação foi emitido por profissionais habilitados; que o solo do imóvel é arenoso e de baixa fertilidade; reitera a habilitação dos emitentes do Laudo; junta Certidão da Prefeitura de Chapadão do Céu – GO, que avaliou em 170 UFIR o hectare; e requer a adequação do VTNm questionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000391/96-11
Acórdão : 203-06.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

É assente neste Egrégio Colegiado que não basta o Laudo de Avaliação ser elaborado por entidade ou profissional habilitado, mas deve ser elaborado de acordo com as normas da ABNT.

No caso dos autos, o Laudo não possui tais características.

Todavia, o grande problema do Recorrente reside menos no VTNm, aspecto do qual não se defendeu, vez que a utilização é inferior a 40% (o que ensejou uma alíquota altíssima). Por exemplo: se a utilização fosse superior a 80%, a alíquota seria de 0,10% e não 1,35% (como consta do lançamento), ou seja, o imposto seria 1.250% menor:

Diante do exposto, como o Laudo apresentado, mesmo emitido por profissional habilitado, não foi elaborado de acordo com as regras da ABTN, o mesmo afigura-se inconsistente para os efeitos de redução do ITR, consoante entendimento assentado neste Egrégio Colegiado.

Em assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

MAURO WASILEWSKI

